



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 265 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

46ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/03/13

PROCESSO Nº.: 1/4566/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201020800-6

RECORRENTE: LUIZ CARLOS GUEDES DANTAS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Antonio Clécio da Rocha Sousa; Daniel Pereira da Cunha; Maria Neilza de Lacerda; Edmilson Moreira da França.

MATRÍCULAS: 10666015; 10059119; 10359910; 10604613

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE TRANSMITIR E A DIEF NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. Acusação versa sobre a não entrega da DIEF à SEFAZ, no período de outubro/2009 a setembro/2010. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação da não entrega no prazo legal das DIEF's, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta PGE. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. 4. Infringência ao art. 4º da IN nº 14/05 c/c art. 1º do Decreto nº 27.710/05. 5. Penalidade inserta no art. 123 VI, alínea “e”, item “3” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte foi devidamente intimado conforme termo de intimação para efetuar a transmissão das DIEF's referente ao período de 01/10/2010 a 30/09/2010. Motivo da lavratura deste A.P”.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VI, alínea “e, item “3” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09.

1/6

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2010.30489;
- Termo de Intimação nº 2010.25737;
- Termo de Intimação nº 2010.25737;
- Edital de Intimação nº 38/2010;
- Termo de Juntada referente ao Edital do Termo de Intimação nº 38/2010 às fls. 07;
- Termo de Declaração às fls. 08;
- DIEF às fls. 09;/10;
- Edital de Intimação nº 42/2010;
- Termo de Juntada referente ao Edital do Termo de Intimação nº 42/2010 às fls. 12
- Termo de Revelia às fls. 13;
- Despacho às fls. 14.


Às fls. 15/17 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de estar constatado nos autos que o contribuinte não informou a DIEF nos meses de outubro/2009 a setembro/2010, violando o art. 4º, inciso I, da IN nº 14/2005 c/c o art. 1º do Dec. nº 27.710/05.

DEMONSTRATIVO

Total de documentos: outubro/09 a setembro/2010	12 documentos
TOTAL	1.200UFIRCES

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 27/30, alegando que no período da infração, a empresa encontrava-se fechada há mais de dois anos, portanto sem movimento algum. Salientou ainda que não tomou conhecimento dos Termos de Intimação, o que prejudicou seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Diante do exposto, requereu a reforma do julgamento em comento para declarar a **NULIDADE** processual do procedimento administrativo em apreço.


2/6
L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de N°783/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão monocrática.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **LUIZ CARLOS GUEDES DANTAS** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201020800-6** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

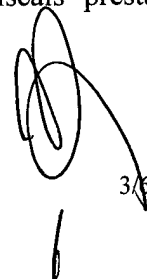
No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, na forma e nos prazos regulamentares, concernente ao período de outubro/2009 a setembro/2010.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo do regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.



3/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em análise acurada do caderno processual, vale salientar que o Decreto nº 27.710/05 e a Instrução Normativa nº 14/2005 estabelecem que os arquivos magnéticos deverão ser entregues pela DIEF, para contribuintes registrados no CGF, nos moldes do art. 4º da Instrução Normativa anteriormente citada, *in verbis*:

Art. 4º: A DIEF será apresentada:

I – mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL – e empresa de pequeno porte – EPP –, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

§ 1º: A entrega da DIEF é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico.


Dessa forma, desconsidera-se o argumento da empresa de que a mesma estava sem movimento, visto que o § 1º do artigo supra comanda que mesmo os estabelecimentos que estejam sem movimento econômico são obrigados à entregar a DIEF.

Destaca-se também, quanto à alegativa da contribuinte de que desconhecia os termos de Intimação, que o agente fiscal certificou, após a feita de diligência “in loco” na empresa, que a mesma não funcionava que seu titular não fora localizado, nada constava no Sistema Cometa no que se refere à ICMS, possuía documentos fiscais vencidos, bem como DIEF’s omissas em cobrança, consoante Termo de Declaração acostado à fl. 08 do caderno processual.

Nesse ínterim, o autuante procedeu à intimação por edital, com fulcro no artigo 26, § 5º da lei nº 12.732/97, estatuinto que quando a parte encontrar-se em local inserto e não sabido, a intimação será feita por meio de Edital, Capital, por publicação do Diário Oficial do Estado.

Constatada a omissão das DIEF’S em consulta ao sistema da SEFAZ, resta evidente que o ilícito fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.



4/6
L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É imprescindível salientar que o simples fato da inobservância da obrigação acessória, enseja na conversão em obrigação principal, à luz do art. 113, § 3º do CTN, *in verbis*:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Frente aos argumentos apresentados entendemos que o contribuinte não informou a Dief nos meses acima citados, violando o art. 4º, inciso I da IN nº 14/05 c/c o art. 1º do Decreto nº 27.710/05, sujeitando-se à penalidade inserta no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item “3” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Total de documentos: outubro/09 a setembro/2010	12 documentos
TOTAL	1.200UFIRCES



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LUIZ CARLOS GUEDES DANTAS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Maria Lucinete Serpa Gomes
Conselheira

Lúcia de Fátima Caldeira Araújo
Conselheira

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator

Agatha Lyzise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado